



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0009882-49.2019.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA 1ª REGIÃO - AJUFER e outros
Requerido: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF

DECISÃO

Trata-se de reclamação para garantia de decisões proposta pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE e outros.

Os requerentes afirmam que o Conselho da Justiça Federal vem descumprindo determinação do § 3º do art. 1º da Resolução CNJ n. 293/2019, o qual prevê ser facultada a conversão de um terço de cada período de férias dos magistrados em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do gozo efetivo.

Afirmam que os Tribunais Regionais Federais, na marcação das férias para o primeiro semestre de 2020, permitiram aos magistrados indicar os 10 dias que irão converter em abono.

Relatam, contudo, que o Conselho da Justiça Federal tem descumprido a determinação do Conselho Nacional de Justiça, pois não conferiu aplicação ao art. 1º da resolução e ainda postergou indefinidamente sua regulamentação.

Requerem, em caráter liminar, que o Presidente do Conselho da Justiça Federal dê cumprimento imediato ao art. 1º da Resolução CNJ n. 293/2019.

Subsidiariamente, requerem seja determinado aos Tribunais Regionais Federais que façam a reserva de 1/3 de férias do primeiro semestre de 2020 para aqueles que se manifestaram e para os que não tiveram a oportunidade de se manifestar, até ser regulamentada a questão no Conselho da Justiça Federal.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a reclamação para garantia de decisões presta-se a tutelar a autoridade de atos ou de decisões deste Conselho diante de atos ou de decisões que os afrontem ou descumpram em matérias em que haja estrita aderência ao parâmetro de controle.

Considerando a causa de pedir do caso concreto, é cabível, portanto, a presente RGD.

E, por força do artigo 25 do mesmo Regimento, cabe ao Relator deferir medidas liminares - cautelares ou antecipatórias - urgentes. Esse dispositivo deve ser lido em consonância com a dicção do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo .

No caso dos autos, observa-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, pois há elementos que indicam violação do art. 1º da Resolução CNJ n. 293/2019 (probabilidade do direito alegado, pela estrita aderência ao parâmetro de controle), bem como perigo de perecimento - ao menos parcial - do direito garantido no ato normativo cujo descumprimento ora se alega.

A probabilidade do direito alegado consiste a previsão normativa que assegura, expressamente, direito de conversão em pecúnia de um terço de férias, nos seguintes termos:

"Art. 1o Os magistrados terão direito a férias anuais, consoante previsto na Lei Complementar no 35/79, permitida a acumulação em caso de necessidade do serviço.

(...)

§ 3o É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento formulado com antecedência mínima de sessenta dias do efetivo gozo.

Ademais, constata-se dos documentos juntados que o ato que se busca cumprir (Resolução CNJ n. 293/2019) data do mês de agosto de 2019 e estabelece, ainda, *in verbis*:

Art. 2o Compete aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Militares a regulamentação relativa à escala, à marcação, ao

gozo, à alteração, à interrupção e à indenização das férias, bem como a outros assuntos correlatos, respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar no 35/79 e das Resoluções deste Conselho.

Por fim, verifica-se no art. 3º do mesmo ato ter sido fixado prazo de 30 (trinta) dias para que os Tribunais e Conselho se adequassem ao conteúdo do ato editado por este Conselho, o que não ocorreu até hoje.

Com efeito, atento ao referido marco temporal, o presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, em 11/9/2019, solicitou ao Conselho da Justiça Federal fosse incluído o Processo CJP-SEI n. 0002268-9.2019.4.90.8000 em pauta para julgamento em sessão ordinária que ocorreria no dia 23/9/2019 (id n. 3840387). Entretanto, o processo foi retirado de pauta por indicação do relator (ids n. 3840390 e 3840389), sem que haja notícia de que a questão debatida tenha sido dirimida, embora já decorridos mais de 100 (cem) dias da edição da Resolução CNJ n. 293/2019.

Com o recesso e a iminência de serem praticados atos nos tribunais locais - em face da ausência de regulamentação e necessidade de marcação de férias pelos magistrados - que possam frustrar o direito reconhecido e, em consequência, levar ao descumprimento do ato deste Conselho, verifica-se perigo de dano irreversível, além da já demonstrada probabilidade do direito alegado.

Nesse contexto e nesse momento, justifica-se seja deferido o pedido subsidiário feito nos autos, até que o Conselho da Justiça Federal possa se manifestar a respeito do alegado no procedimento.

Ante o exposto, **defiro o pedido subsidiário para determinar aos Tribunais Regionais Federais que façam a reserva do período a ser convertido (1/3 das férias do primeiro semestre de 2020) para aqueles que se manifestaram e para os que não tiveram oportunidade, até ser regulamentada a questão no Conselho da Justiça Federal.**

Intimem-se os TRF's, por meio eletrônico e com urgência, bem como o Conselho da Justiça Federal para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o alegado na reclamação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI

24/12/2019 10:48:48

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3841714



191224104848061000000034741

IMPRIMIR

GERAR PDF